



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO n°. 0601904-46.2022.6.21.0000 – Classe 11541

**REPRESENTANTE: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD
/ 19-PODE / 44-UNIÃO**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA,
COMPOSTA PELA FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PCDOB E PV), RIO
GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO PSOL/REDE
(PSOL/REDE), ELEICAO 2022 JOAO EDEGAR
PRETTO GOVERNADOR, ELEICAO 2022 PEDRO
LUIZ FAGUNDES RUAS VICE-GOVERNADOR,
ELEICAO 2022 OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA
SENADOR, ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO DE
SOUZA ROBAINA SUPLENTE SENADOR**

**ELEICAO 2022 FATIMA BEATRIZ DA SILVA
MARIA SUPLENTE SENADOR**

**RELATOR: JUÍZA AUXILIAR ELAINE MARIA CANTO DA
FONSECA**

PARECER

Trata-se de representação por propaganda irregular realizada no horário gratuito de televisão formulada pela coligação UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO contra a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA, COMPOSTA PELA



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PCDOB E PV), RIO GRANDE DO SUL E FEDERAÇÃO PSOL/REDE (PSOL/REDE), ELEICAO 2022 JOAO EDEGAR PRETTO GOVERNADOR, ELEICAO 2022 PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 OLIVIO DE OLIVEIRA DUTRA SENADOR, ELEICAO 2022 CARLOS ROBERTO DE SOUZA ROBAINA SUPLENTE SENADOR e contra FATIMA BEATRIZ DA SILVA MARIA SUPLENTE SENADOR, imputando à primeira a veiculação em inserções na TV, por volta das 17h28min do dia 29 p.p., a veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização por parte do candidato ao Senado Federal OLÍVIO DUTRA do espaço temporal destinado à propaganda da eleição para Governador de Estado, durante a totalidade do horário disponibilizado. Teria, também, o citado candidato teria feito uso da palavra pela metade do tempo total. (ID 45067153)

Outorgada a tutela de urgência mediante a determinação de que os Representados se abstivessem de “veicular a propaganda impugnada nestes autos, bem como de veicular propagandas no horário eleitoral gratuito, nos blocos e nas inserções, com participação de apoiadores em espaço de tempo superior aos 25% legalmente permitidos” (ID 45067741), com contestação (ID 45070313), foi dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à Representante. Vejamos.

Narra ela que, no dia 29 p.p., por volta das 17h28min, em inserção veiculada nas mídias televisivas (RBS, SBT, Record, Bandeirantes e Pampa), a Representada apresentou propaganda eleitoral na qual o candidato ao Senado Federal OLÍVIO DUTRA participou da totalidade do espaço de propaganda destinado à



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

eleição Governado do Estado, emitindo propaganda verbal durante a metade desse tempo de mídia. (ID 45067153)

Efetivamente, compulsando os documentos acostados frente às normas de regência, temos que se mostra irregular a propaganda eleitoral noticiada.

Com efeito, a regulamentação determina que a propaganda poderá “dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais”; e que o limite daquele percentual se aplica “à participação de quaisquer apoiadores e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não.”¹

Todavia, isso não foi observado pela Representada na propaganda eleitoral gratuita objeto desta lide, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, uma vez que claramente se vê que o candidato Olívio Dutra fala pela metade do tempo – e nele se faz presente na totalidade – do espaço destinado à exibição da propaganda para Governador Estadual.

Assim, deve prosperar a demanda.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** da representação.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

¹ Art. 74, *caput* e § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
*
Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/09/2022 19:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9977f212.48b7e94e.6fc086ef.6de156fc